



RESPOSTA AOS RECURSOS - PE 073/2025



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES DO GRUPO (A, B e E) DE ACORDO COM A RDC Nº 222/2018.

A empresa recorrente **CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.973.046/0001-80, interpôs tempestivamente recurso, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que habilitou a empresa **TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente e o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 15/05/2026 às 16:41.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a habilitação da empresa **TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Lei 14.133/2021 - Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A recorrente discorda da decisão que declarou a empresa TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA habilitada e vencedora do certame alegando, em síntese:

- a) INVIABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS EMITIDOS PELAS PREFEITURAS DE NOVA ITARANA E JEQUIÉ;
- b) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO GRUPO B
- c) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou a peça de contrarrazões em 20/05/2026, às 08:53, dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida sua tempestividade.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

a) INVIABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS EMITIDOS PELAS PREFEITURAS DE NOVA ITARANA E JEQUIÉ;

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela empresa recorrida não atendem o exigido no instrumento convocatório e por este motivo não poderia ter sido declarada vencedora em razão do atestado emitido pela Prefeitura de Nova Itarana não informa o período de execução contratual nem a vigência dos serviços supostamente prestados, tampouco apresenta quantitativos executados, identificação contratual, responsável técnico ou CAT/ART vinculada e o atestado emitido pela Prefeitura de Jequié igualmente não apresenta informações essenciais à validação da experiência técnica alegada, uma vez que deixa de indicar o contrato executado, os quantitativos efetivamente realizados, o responsável técnico pela execução dos serviços, registro CREA ou eventual CAT/ART correspondente.

O item 7.3.4 do edital estabelece que:

" 7.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.3.4.1 Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:



PREFEITURA DE

ALAGOINHAS

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com características que demonstrem similaridade às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo. Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão constar o papel timbrado da empresa emitente do atestado. Quanto ao(s) atestado(s) fornecido(s) por órgãos públicos, os mesmos não serão aceitos quando apresentados com assinaturas de pregoeiros e/ou presidentes ou membros de comissões de licitações, em virtude destes servidores não terem competência legal para atestarem recebimentos dos fornecimentos/serviços."

Cumprе ressaltar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às disposições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual possui natureza de verdadeira lei interna da licitação, nos termos do princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, revela-se juridicamente inadmissível a criação, ampliação ou interpretação extensiva de requisitos de habilitação não previstos originariamente no edital, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Ademais, não compete ao licitante recorrente pretender usurpar a competência da Administração, tampouco impor critérios próprios de análise e julgamento, substituindo indevidamente o juízo da Comissão de Licitação. Tal conduta, além de carecer de amparo legal, configura tentativa de subversão das regras do certame, ao pretender inovar no regime jurídico previamente estabelecido, em manifesta violação ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de assegurar seleção da proposta mais vantajosa mediante critérios previamente definidos e objetivos.

Cumprе informar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às disposições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual possui natureza de verdadeira lei interna da licitação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"o edital é a lei do certame e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os participantes" (STJ, AgInt no RMS 65.752/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/10/2023, DJe 11/10/2023)"

No caso concreto, o item 7.3.4.1 do edital exige apenas atestados com características que demonstrem similaridade às do objeto da licitação, não há, portanto, previsão editalícia exigindo



quantitativos mínimos, comprovação segregada por grupo de resíduo, CAT/ART específica, detalhamento obrigatório de contratos ou prazos.

Quanto ao questionamento da recorrente de exigir demonstração específica e individualizada para resíduos do Grupo B é importante mencionar que o edital não fragmentou a comprovação técnica por grupos, não estabeleceu obrigação de experiência exclusiva em resíduos químicos e tampouco condicionou a habilitação à apresentação de quantitativos específicos.

Ao contrário, o objeto licitado compreende genericamente a coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos de serviços de saúde. Assim, a documentação apresentada pela recorrida revela-se suficiente à demonstração de aptidão operacional compatível com o objeto contratado.

Admitir interpretação diversa equivaleria à criação de cláusula restritiva não prevista no edital, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do TCU e do STJ.

Dessa forma, a pretensão recursal revela inequívoca tentativa de ampliação indevida das exigências de habilitação após a abertura do certame, em frontal afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre licitantes.

b) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO GRUPO B

No que se refere à alegação de que os atestados emitidos pelas empresas CONSTRUTORA ELEVAÇÃO e GKF CONSTRUTORA não poderiam ser aceitos por esta Comissão, sob o argumento de apresentarem descrições genéricas e insuficientes para demonstrar a similaridade técnica exigida no edital, tal insurgência igualmente não merece prosperar, pelas mesmas razões já expendidas no item anterior.

Isso porque a análise da documentação de habilitação deve se pautar estritamente nos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível a adoção de parâmetros subjetivos ou a imposição de exigências não previstas, conforme reiteradamente demonstrado.

Ademais, não compete à licitante recorrente pretender substituir o juízo técnico da Administração, impondo interpretação própria acerca da suficiência dos documentos apresentados, sobretudo quando dissociada das disposições editalícias.

Importa consignar, ainda, que eventual inconformismo quanto ao conteúdo das exigências de qualificação técnica deveria ter sido suscitado oportunamente, por meio de impugnação ao edital, no prazo legalmente previsto, sob pena de preclusão, nos termos do regime jurídico das licitações.

Assim, não se mostra juridicamente viável, em sede recursal, questionar critérios que não foram objeto de impugnação tempestiva, tampouco exigir requisitos não contemplados no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

4



Importa ressaltar, ainda, que toda a documentação apresentada pela empresa recorrida foi devidamente submetida à análise da Secretaria demandante, a qual dispõe de corpo técnico qualificado e com expertise no objeto licitado, tendo sido emitido parecer favorável quanto ao atendimento das exigências técnicas estabelecidas no edital. Tal manifestação técnica reforça a adequação dos documentos apresentados e afasta qualquer dúvida quanto à suficiência da comprovação exigida.

Dessa forma, não se verifica qualquer descumprimento objetivo das exigências editalícias, uma vez que a empresa recorrida apresentou os documentos requeridos, nos termos e limites definidos no instrumento convocatório

c) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A recorrente alega ainda que a decisão administrativa teria violado os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao contrário do sustentado, verifica-se que a atuação da Comissão de Licitação observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital, promovendo a análise da documentação apresentada pelos licitantes à luz de critérios previamente definidos, objetivos e uniformemente aplicados a todos os participantes do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras editalícias, vedando tanto a flexibilização indevida quanto a criação superveniente de exigências não previstas. Nesse contexto, eventual acolhimento da tese recursal no sentido de exigir requisitos não constantes do edital é que configuraria, em verdade, afronta direta a referido princípio.

No tocante ao princípio da isonomia, igualmente não se verifica qualquer violação, uma vez que todos os licitantes foram submetidos aos mesmos critérios de análise, inexistindo tratamento diferenciado ou favorecimento indevido. A pretensão da recorrente, ao buscar a imposição de exigências adicionais não previstas no edital, acabaria por restringir indevidamente a competitividade e romper o equilíbrio entre os participantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao julgamento objetivo, cumpre destacar que a decisão administrativa foi pautada exclusivamente na verificação do atendimento aos requisitos expressamente previstos no edital, sem a adoção de critérios subjetivos ou discricionários arbitrários. Nesse sentido, não cabe à recorrente pretender substituir o juízo técnico da Administração por interpretação própria, especialmente quando dissociada dos parâmetros normativos do certame.

Assim, verifica-se que a Administração não apenas observou, mas efetivamente concretizou os princípios invocados, razão pela qual a alegação de sua violação não encontra respaldo fático ou jurídico, devendo ser integralmente rejeitada.



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

VI - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer o recurso** interposto pela empresa **CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.973.046/0001-80**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.



SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoinhas/BA, 25 de Maio de 2026.


MARIANA SOUZA DA SILVA LIMA
Agente de Contratação/Pregoeira



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.973.046/0001-80, que **NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

Alagoinhas/BA, 25 de Maio de 2026.

Luciano Sérgio de Jesus Santos
Secretário Municipal de Saúde de Alagoinhas
Interino
Mat. 19.817
SAU / ALAGOINHAS

LUCIANO SERGIO DE JESUS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES DO GRUPO (A, B e E) DE ACORDO COM A RDC Nº 222/2018.

A empresa recorrente **WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.438.187/0001-12, interpôs tempestivamente recurso, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que habilitou a empresa **TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente e o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 15/05/2026 às 16:58.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a habilitação da empresa **TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Lei 14.133/2021 - Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A recorrente discorda da decisão que declarou a empresa TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA habilitada e vencedora do certame alegando, em síntese:

a) Ausência de identificação e CPF dos colaboradores supostamente capacitados; Ausência de conteúdo programático detalhado; Ausência de informação sobre carga horária dos treinamentos; Inexistência de mecanismo de validação, como QR Code, código verificável, link eletrônico ou reconhecimento formal de assinatura.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou a peça de contrarrazões em 20/05/2026, às 08:53, dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida sua tempestividade.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

a) AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E CPF DOS COLABORADORES SUPOSTAMENTE CAPACITADOS; AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DETALHADO; AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA HORÁRIA DOS TREINAMENTOS; INEXISTÊNCIA DE MECANISMO DE VALIDAÇÃO, COMO QR CODE, CÓDIGO VERIFICÁVEL, LINK ELETRÔNICO OU RECONHECIMENTO FORMAL DE ASSINATURA.

A empresa recorrente sustenta a existência de irregularidades nos comprovantes de treinamento apresentados pela recorrida, apontando, em síntese, a ausência de identificação completa e CPF dos colaboradores, de conteúdo programático detalhado, de indicação da carga horária dos treinamentos, bem como a inexistência de mecanismos de validação, tais como QR Code, código verificável, link eletrônico ou reconhecimento formal de assinatura. Alega, ainda, que tais supostas inconsistências configurariam descumprimento das exigências editalícias, especialmente no que se refere à comprovação da capacitação técnica prevista no item 7.3.5.1, o que implicaria violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital, ao disciplinar a habilitação técnica, estabeleceu de forma clara e objetiva, no item 7.3.5.1.1, alínea "k", a exigência de apresentação de comprovante de treinamento e capacitação dos funcionários envolvidos na coleta, transporte e disposição final dos resíduos. Todavia, o instrumento convocatório não detalhou requisitos formais específicos quanto à estrutura, conteúdo mínimo ou forma de validação dos certificados apresentados.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências apontadas pela recorrente tais como a obrigatoriedade de indicação de CPF, detalhamento do conteúdo programático, carga horária expressa ou utilização de mecanismos eletrônicos de validação não encontram previsão no



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

edital, tratando-se, portanto, de critérios adicionais que não podem ser exigidos na fase de habilitação.

A interpretação defendida pela recorrente implicaria a ampliação indevida das exigências editalícias, com a introdução de requisitos não previstos originalmente, o que comprometeria a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do certame, além de violar a própria lógica do procedimento licitatório, que deve se pautar em critérios previamente definidos e de conhecimento de todos os licitantes.

Ademais, não se pode presumir a invalidade dos documentos apresentados com base em meras inferências acerca de sua forma ou detalhamento, especialmente quando atendem à finalidade para a qual foram exigidos, qual seja, demonstrar a capacitação dos profissionais envolvidos na execução dos serviços.

Importa ressaltar, ainda, que toda a documentação apresentada pela empresa recorrida foi devidamente submetida à análise da Secretaria demandante, a qual dispõe de corpo técnico qualificado e com expertise no objeto licitado, tendo sido emitido parecer favorável quanto ao atendimento das exigências técnicas estabelecidas no edital. Tal manifestação técnica reforça a adequação dos documentos apresentados e afasta qualquer dúvida quanto à suficiência da comprovação exigida.

Dessa forma, não se verifica qualquer descumprimento objetivo das exigências editalícias, uma vez que a empresa recorrida apresentou os documentos requeridos, nos termos e limites definidos no instrumento convocatório.

Por conseguinte, não há que se falar em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo ou da segurança jurídica, tendo a Administração conduzido a análise da habilitação em estrita observância às regras previamente estabelecidas.

Diante do exposto, rejeitam-se as alegações da recorrente, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida.

VI - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer o recurso** interposto pela empresa **WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.438.187/0001-12**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoas/BA, 25 de Maio de 2026.


MARIANA SOUZA DA SILVA LIMA
Agente de Contratação/Pregoeira



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.438.187/0001-12, que **NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

Alagoas/BA, 25 de maio de 2026.

Luciano Sérgio de Jesus Santos
Secretário Municipal de Saúde de Alagoas
Intorino
Mat. 19.817
SESAU / ALAGOINHAS

LUCIANO SERGIO DE JESUS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA DE
ALAGOAS

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES DO GRUPO (A, B e E) DE ACORDO COM A RDC Nº 222/2018.

A empresa recorrente **WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.438.187/0001-12, interpôs tempestivamente recurso, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que habilitou a empresa **CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente e o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 15/05/2026 às 16:49.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a habilitação da empresa **CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Lei 14.133/2021 - Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A recorrente discorda da decisão que declarou a empresa CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA habilitada e vencedora do certame alegando, em síntese:

- a) DA IRREGULARIDADE NA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA – ITEM 7.3.2;
- b) DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 7.3.4;
- c) DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – ITEM 7.3.5;
- d) DA IRREGULARIDADE QUANTO À REGULARIDADE TÉCNICA;
- e) DAS IRREGULARIDADES NOS TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou a peça de contrarrazões em 20/05/2026, às 17:01, dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida sua tempestividade.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

a) DA IRREGULARIDADE NA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA – ITEM 7.3.2

A empresa recorrente alega a existência de irregularidade na comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, sob o fundamento de que as certidões foram emitidas após a data de abertura do certame. Contudo, tal entendimento revela leitura incompleta e equivocada do instrumento convocatório, que estabelece critérios distintos para a aferição da validade dos documentos, especialmente no caso de convocação de licitante remanescente.

Isso porque o próprio edital, em seu item 7.4.1, estabelece expressamente que, em caso de desclassificação do licitante anteriormente melhor classificado, as certidões do novo arrematante deverão estar válidas na data de sua convocação, e não na data de abertura da sessão pública. Dessa forma, o instrumento convocatório afasta qualquer exigência de que os documentos do licitante subsequente comprovem regularidade em momento da data da abertura, exigindo, tão somente, que estejam válidos quando da convocação.

No caso em análise, as certidões apresentadas ainda que emitidas em datas posteriores à abertura do certame atendem plenamente à exigência editalícia, desde que válidas na data da





PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

convocação do licitante, o que evidencia a conformidade com as regras previamente estabelecidas.

Ressalte-se que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital, não podendo criar exigências não previstas ou interpretar restritivamente cláusulas de forma a restringir a competitividade, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há que se falar em descumprimento do item 7.3.2, uma vez que a análise da regularidade fiscal e trabalhista deve observar a regra específica do item 7.4.1, aplicável ao licitante convocado em razão de desclassificação anterior.

b) DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 7.3.4

c) DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – ITEM 7.3.5

A empresa recorrente questiona o fato de as declarações exigidas no edital estarem datadas de 06 de maio, correspondente à data de convocação do licitante, sustentando que tais documentos deveriam ter sido emitidos na data da abertura do certame.

Todavia, mais uma vez, a alegação apresentada decorre de leitura incompleta do instrumento convocatório, uma vez que o recorrente deixa de observar integralmente as regras estabelecidas no edital.

Isso porque, à semelhança do que ocorre com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o edital não exige que as declarações possuam data coincidente com a sessão pública de abertura, mas sim que estejam válidas e atualizadas no momento de sua apresentação.

Ademais, conforme previsto no item 7.4.1 do edital, no caso de convocação de licitante remanescente, a aferição das condições de habilitação deve ocorrer na data da convocação, sendo plenamente legítima a apresentação de documentos atualizados nesse momento.

Ressalte-se que exigir que tais declarações fossem emitidas na data da abertura do certame implicaria impor condição não prevista no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como restringiria indevidamente a competitividade.

Dessa forma, verifica-se que as declarações apresentadas, datadas de 06 de maio, data da convocação, atendem integralmente às exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida.

d) DA IRREGULARIDADE QUANTO À REGULARIDADE TÉCNICA

A empresa recorrente alega suposta irregularidade quanto à regularidade técnica, sob o argumento de que as certidões de registro e quitação da pessoa física e jurídica foram emitidas em datas posteriores à abertura do certame, concluindo, assim, pela inexistência de comprovação válida na data de 11 de fevereiro de 2026.

Entretanto, mais uma vez, a argumentação da recorrente decorre de leitura incompleta e equivocada do instrumento convocatório.





Isso porque a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física e de Pessoa Jurídica apontadas pela recorrente, não constituem documentos exigidos pelo edital para fins de habilitação técnica, razão pela qual não podem ser utilizadas como parâmetro para eventual inabilitação do licitante. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade quanto à regularidade técnica com base em documentos que sequer foram previstos como requisito no instrumento convocatório. Importa salientar que a verificação da habilitação deve observar estritamente os critérios previamente definidos no edital, não se admitindo a ampliação do escopo de análise para alcançar documentos não exigidos. Assim, a tentativa da recorrente de desqualificar o licitante com fundamento em documentos não exigidos revela-se improcedente e juridicamente insustentável.

e) DAS IRREGULARIDADES NOS TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES

A empresa recorrente aponta supostas irregularidades nos treinamentos e capacitações apresentados pela recorrida, questionando a compatibilidade do objeto social da empresa emissora dos certificados, a qualificação do responsável técnico, divergências entre documentos, ausência de comprovantes para determinados colaboradores e a inexistência de comprovação de vínculo empregatício.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital, em seu item 7.3.5.1.1, alínea "k", exige tão somente a apresentação de comprovante de treinamento e capacitação dos funcionários envolvidos na coleta, transporte e disposição final dos resíduos, não estabelecendo requisitos adicionais quanto à estrutura societária da empresa emissora, à descrição específica de seu objeto social ou à comprovação formal da especialização técnica do instrutor.

Da mesma forma, o instrumento convocatório não exige a apresentação de avaliações de treinamento, tampouco impõe a obrigatoriedade de coincidência de datas entre certificados e eventuais documentos acessórios, razão pela qual as supostas divergências apontadas não configuram descumprimento de exigência editalícia.

No que se refere à alegação de ausência de comprovantes para determinados colaboradores, bem como à inexistência de comprovação de vínculo empregatício, verifica-se que tais exigências também não constam no rol de documentos previstos no edital para fins de habilitação, não podendo, portanto, ser utilizadas como critério de desclassificação.

Ademais, importa ressaltar que toda a documentação apresentada pela empresa recorrida foi devidamente submetida à análise da Secretaria solicitante, a qual detém corpo técnico com expertise no objeto licitado, sendo emitido parecer favorável quanto ao atendimento das exigências técnicas previstas no edital.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade apta a comprometer a validade dos documentos apresentados, tendo a recorrente se baseado em critérios não previstos no instrumento convocatório para sustentar sua insurgência.

Diante do exposto, rejeitam-se as alegações, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida.



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

VI - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer o recurso** interposto pela empresa **WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.438.187/0001-12**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoas/BA, 25 de Maio de 2026.


MARIANA SOUZA DA SILVA LIMA
Agente de Contratação/Pregoeira



PREFEITURA DE
ALAGOÍNHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.438.187/0001-12, que **NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**.

Alagoínhas/BA, 25 de maio de 2026.

LUCIANO SERGIO DE JESUS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE